



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917241 - MG (2025/0139857-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO MASELLI LTDA
OUTRO NOME : BAR DANCANTE MASELLI EIRELI
ADVOGADOS : ANTONIO CHALFUN - MG034968
GUILHERME VANNUCCI AZEVEDO DIAS - MG185636
GUSTAVO CHALFUN - MG081424
SOC. de ADV : CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SARA MENDONCA SILVA
ADVOGADOS : WANDERSON ROUSENCLEVER MENDONCA - MG204208
MARCELO ERBST DE ALBUQUERQUE - MG185704

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA.

1. Nas hipóteses de defeito na prestação do serviço, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão legal do ônus da prova em favor do consumidor, exigindo do fornecedor a prova de causas que excluem a responsabilidade civil.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "(...) o *fortuito interno*, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da prestação do serviço ou da fabricação do produto, não exclui a responsabilidade do fornecedor, pois relaciona-se com a atividade e os riscos inerentes ao empreendimento" (AgInt no AREsp 2.057.346/RO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2917241 - MG (2025/0139857-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO MASELLI LTDA
OUTRO NOME : BAR DANCANTE MASELLI EIRELI
ADVOGADOS : ANTONIO CHALFUN - MG034968
GUILHERME VANNUCCI AZEVEDO DIAS - MG185636
GUSTAVO CHALFUN - MG081424
SOC. de ADV : CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : SARA MENDONCA SILVA
ADVOGADOS : WANDERSON ROUSENCLEVER MENDONCA - MG204208
MARCELO ERBST DE ALBUQUERQUE - MG185704

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO LEGAL DO ÔNUS DA PROVA.

1. Nas hipóteses de defeito na prestação do serviço, o art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor prevê a inversão legal do ônus da prova em favor do consumidor, exigindo do fornecedor a prova de causas que excluem a responsabilidade civil.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "(...) o *fortuito interno*, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da prestação do serviço ou da fabricação do produto, não exclui a responsabilidade do fornecedor, pois relaciona-se com a atividade e os riscos inerentes ao empreendimento" (AgInt no AREsp 2.057.346/RO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por MARCUS VINÍCIUS CARVALHO MASELLI LTDA. (outro nome: BAR DANÇANTE MASELLI EIRELI) contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BOATE - BRIGA - CONSUMIDORA - INTEGRIDADE FÍSICA - VIOLAÇÃO - DANO MORAL. A sociedade empresária (boate) responde, de forma objetiva, pelos danos causados aos clientes em decorrência de defeito relativo à prestação de serviço. Importante perceber que briga dentro de uma boate é fortuito interno, risco pelo qual responde a sociedade empresária e não o cliente consumidor do serviço. Provado que a consumidora foi atingida por uma garrafa na testa, ao tentar se proteger de uma briga da qual não participava que resultou num corte, lesão à integridade física suportou, pelo que faz jus à reparação pecuniária por dano moral" (e-STJ fl. 278).

A parte recorrente aponta violação dos arts. 373 do Código de Processo Civil e 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta, em síntese, duas teses centrais para a reforma do julgado.

A primeira tese defende a inadequada distribuição do ônus probatório. Argumenta a parte recorrente que a autora da ação não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente no que tange à efetiva caracterização do dano moral e à ausência de cautelas de segurança do estabelecimento. Afirma que a inversão do ônus da prova, neste caso, não seria automática, pois a hipossuficiência técnica da consumidora não foi demonstrada, não bastando a mera alegação de hipossuficiência econômica.

A segunda tese postula o reconhecimento da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro. Aduz que o dano sofrido pela recorrida decorreu de ato imprevisível e inevitável, praticado por um terceiro não identificado durante uma briga generalizada, o que romperia o nexo de causalidade entre a conduta do estabelecimento e o resultado lesivo. Ressalta, ainda, que prestou o devido socorro à vítima, evidenciando a ausência de omissão e a diligência na mitigação das consequências do evento.

Contrarrazões às e-STJ fls. 329/337.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição deste agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

A parte recorrente questiona a distribuição do ônus probatório, defendendo que caberia à autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, o que, segundo alega, não ocorreu.

Embora o Tribunal de origem não tenha debatido especificamente a inversão do ônus probatório – seja com base no CPC, seja com base no CDC –, a jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, entende que, na hipótese de defeito na prestação do serviço, compete ao fornecedor comprovar causas excludentes da responsabilidade civil – hipótese de inversão legal do ônus da prova.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 14, caput, do CDC, o fornecedor de serviços responde objetivamente (ou seja, independentemente de culpa ou dolo) pela reparação dos danos suportados pelos consumidores decorrentes da má prestação do serviço. Além disso, o § 3º do referido dispositivo legal prevê hipótese de inversão do ônus da prova ope legis (a qual dispensa os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC), assinalando que esse fornecedor só não será responsabilizado quando provar: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; e ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (AgInt no AREsp n. 1.604.779/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 24/4/2020).

2. A revisão da matéria, de modo a afastar a condição de consumidores das vítimas ou a condição de fornecedora de serviços da recorrente, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso na via especial, ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.331.891/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No caso, discute-se defeito na prestação do serviço, tendo em vista que a falha no dever de segurança de casa de shows causou lesão corporal na autora. Logo, o Tribunal de origem agiu corretamente ao atribuir à autora apenas o ônus de comprovar a conduta e o resultado, imputando à ré o ônus de comprovar causas que excluem a responsabilidade civil.

O acórdão, portanto, deve ser mantido nesse ponto.

Quanto à responsabilidade civil, o Tribunal de origem entendeu que o corte causado na cabeça da autora decorreu de fortuito interno, pois é dever de toda casa de shows impedir que uma das pessoas presentes no estabelecimento jogue uma garrafa de vidro a esmo, ameaçando ou violando a integridade física das demais pessoas.

Cita-se do acórdão: "(...) Importante perceber que briga dentro de uma boate é fortuito interno, risco pelo qual responde a sociedade empresária e não o cliente consumidor do serviço" (e-STJ fl. 281).

O entendimento do Tribunal local está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Com efeito,

"(...) o fortuito interno, entendido como o fato imprevisível e inevitável ocorrido no momento da prestação do serviço ou da fabricação do produto, não exclui a responsabilidade do fornecedor, pois relaciona-se com a atividade e os riscos inerentes ao empreendimento" (AgInt no AREsp 2.057.346/RO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.917.241 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0139857-9

Número de Origem:

10000240026195003 50112011120228130707

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCUS VINICIUS CARVALHO MASELLI LTDA

OUTRO :
NOME : BAR DANCANTE MASELLI EIRELI

SOC. de :
ADV. : CHALFUN ADVOGADOS ASSOCIADOS

GUILHERME VANNUCCI AZEVEDO DIAS - MG185636

ANTONIO CHALFUN - MG034968

GUSTAVO CHALFUN - MG081424

AGRAVADO : SARA MENDONCA SILVA

ADVOGADOS : MARCELO ERBST DE ALBUQUERQUE - MG185704

WANDERSON ROUSENCLEVER MENDONCA - MG204208

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025